25/08/2026

Número: **8043542-45.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/04/2022**

Valor da causa: **R$ 3.773.684,72**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AURINO NERY DE SOUZA NETO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RITA DE CASSIA FREIRE GOMES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	SHEILA DE LIMA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (ADVOGADO) JOSE VALDIZIO DE OLIVEIRA MELLO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY (ADVOGADO) SIMONE SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO MENEZES (ADVOGADO) RITA DE CASSIA FREIRE GOMES (ADVOGADO) JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE LUIS DA SILVA BOVIOT (ADVOGADO) ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS (ADVOGADO) JOSE QUINTINO BARRETO NETO (ADVOGADO) GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADMINISTRADOR JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ROGERIO ASSIS PINTO DA MATTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRISCILLA ASSIS PINTO DA MATTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)**
UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS (CREDORES) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA CHAVES JERONES (ADVOGADO) **ALESSANDRO FELIPE JERONES (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
509213232	14/07/2025 17:52	DOC. 01 - RCF	Documento de Comprovação

11/07/2025

Número: **8115613-40.2025.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **01/07/2025**
Valor da causa: **R$ 3.773.684,72**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VICTOR BARBOSA DUTRA (REQUERENTE)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA (REQUERIDO)	
	THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) AURINO NERY DE SOUZA NETO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
507344057	01/07/2025 16:01	Relatório Circunstanciado de Falência	Petição Inicial

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA (RCF)

Art. 22, inciso III, alínea “e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei n° 11.101/2005.

MASSA FALIDA DE MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CNPJ 00.122.107/0001-02

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

Processo n° 8043542-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vara Empresarial de Salvador.

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

HISTÓRICO 3

RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA 6

DOS ATOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS/GESTORES E INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE 8

DOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE PRECISARÃO SER ACOMPANHADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA MASSA FALIDA 10

DA ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS 12

DOS PEDIDOS 17

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:02:17

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente relatório é elaborado pelo Administrador Judicial nomeado nos autos, juntamente com sua equipe multidisciplinar, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei n° 11.101/2005.

A nomeação deste Administrador Judicial ocorreu por decisão de Vossa Excelência datada de 12/05/2025 (ID 500125538), em substituição ao Administrador Judicial anteriormente empossado, João Glicério de Oliveira Filho. A equipe de Administração Judicial atua por meio da pessoa jurídica **AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**

Este relatório é apresentado em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei n° 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF), e tem por objetivo realizar uma análise inicial dos procedimentos da sociedade empresária falida, antes e depois da sentença de decretação da quebra, a fim de expor as causas e circunstâncias que, preliminarmente e na percepção deste auxiliar do juízo, parecem ter conduzido à falência, bem como averiguar eventuais indícios de condutas que possam, em tese, configurar ilícitos falimentares ou ensejar responsabilização civil, as quais, caso identificados, poderão ser objeto de apreciação e apuração mais aprofundada pelo membro do Ministério Público, órgão legalmente competente para tanto.

2. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL DA RECUPERANDA/FALIDA.

O histórico da **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** no presente processo judicial teve início com o pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por Vossa Excelência em 24/05/2022 (ID 201389264).

Na fase inicial da Recuperação Judicial, foi nomeado Administrador Judicial o Dr. João Glicério De Oliveira Filho (ID 201389264), que firmou o respectivo Termo de Compromisso em 25/05/2022 (ID 206490563).

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:02:17

O referido profissional apresentou um Relatório Preliminar de Constatação em 03/05/2022 (ID 503103336), que buscou analisar a situação da Recuperanda e comprovar o atendimento aos requisitos legais para o pedido recuperacional.

O processamento da Recuperação Judicial foi comunicado aos credores, como Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e PETROBRAS S/A, com a determinação da impossibilidade de retenção de valores em contas da Recuperanda (ID 203730459). A primeira versão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi juntado em 23/07/2022 (ID 217126951), e a primeira relação de credores foi apresentada em edital (ID 251867163).

A Recuperanda apresentou sua relação nominal de 46 credores, totalizando R$ 3.773.684,72 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em créditos concursais, além de mencionar um credor extraconcursal de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (ID 503103336).

O Edital de que tratava o art. 52, § 1º, da LRF, contendo um resumo do pedido e a relação nominal de credores, foi publicado em 02 de setembro de 2022 (conforme relatório ID 503103336). Este edital concedeu aos credores o prazo de 15 dias para apresentar suas habilitações ou divergências (Edital de 13/10/2022, conforme relatório ID 503103336). As cartas aos credores foram enviadas em 26/08/2022, embora a Recuperanda não tenha efetuado o pagamento da postagem, mesmo após cobranças (conforme relatório ID 503103336).

Ao longo do processo, foram apresentadas objeções ao PRJ (IDs 229692813 e 293164194). Em 05/04/2023, o Juízo deferiu a prorrogação do *stay period*, determinando a suspensão das retenções efetuadas pelo Banco Itaú e pela Petrobras, com depósito judicial por estes credores de todos os valores até então retidos nas contas e contratos da Recuperanda a partir de 24/05/2022 (Decisão ID 379887374).

Contudo, em face desta decisão, o Banco Itaú interpôs Agravo de Instrumento, provido parcialmente para limitar a retenção apenas aos valores com lastro em recebíveis cedidos e performados até a data do pedido recuperacional, com devolução das retenções relativas a créditos a performar posteriormente à distribuição da recuperação (ID 434494087).

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:02:17

O Administrador Judicial anterior tentou obter da Recuperanda a documentação completa e atualizada para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMAs), conforme apontado em sua petição de renúncia (ID 498092153, protocolada em 28/04/2025) e no seu relatório de prestação de contas (ID 503103336).

Essa dificuldade também evidenciada pelo próprio Juízo na sentença (ID 468156158), impactou severamente o acompanhamento fidedigno do cenário econômico-financeiro da empresa.

O auxiliar do Juízo pontuou que, no acumulado de 2023 (09/2023), a Recuperanda apresentava resultado operacional negativo de R$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil reais), acumulando nos últimos três anos (2021, 2022 e 2023) um prejuízo de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (RMA ID 448157114), o que demonstrava a dificuldade em reverter a situação financeira.

Paralelamente a essa falha de comunicação e cooperação, a Recuperanda noticiou novas e contínuas retenções de remunerações, atuais e futuras pela Petrobras (ID 447600329, protocolada em 18/09/2024), sua principal cliente. Tais retenções, que incluíam valores de multas contratuais supostamente indevidas, agravaram de forma substancial a crise de liquidez da Marenostrum, inviabilizando a geração de caixa necessária para o cumprimento do plano de recuperação.

Diante do quadro de profunda dificuldade de soerguimento, a própria Recuperanda, mediante petição (ID 429133226 da sentença), pleiteou a convolação da recuperação judicial em falência, argumentando a inviabilidade da continuidade de suas atividades empresariais "em razão de seu quadro de substancial insolvência que indica absoluta impossibilidade de superação da crise enfrentada".

O Administrador Judicial, instado a se manifestar (ID 434443845 da sentença ID 468156158), concluiu pela caracterização de crise financeira apta a justificar a convolação. O Ministério Público apresentou parecer opinando pela convolação da recuperação judicial em falência em 05/12/2024 (ID 477143995), dada a manifesta e irreversível inviabilidade da empresa, conclusão está acompanhada favoravelmente pela Fazenda Nacional (ID 453164063), Banco do Brasil S/A (ID 454118254) e Banco Santander S/A (ID 457558694), todos citados na sentença (ID 468156158).

A sentença de convolação em falência foi proferida em 11/10/2024 (ID 468156158), marcando o encerramento da fase recuperacional e o início da liquidação forçada e coletiva da devedora.

Destaca-se que a remuneração do Administrador Judicial anterior foi arbitrada em 4% sobre o passivo da Recuperanda, a ser paga em 24 parcelas. O valor da causa e o total da lista de credores da Recuperanda é de R$ 3.773.684,72 (conforme relatório ID 503103336). Contudo, a Recuperanda efetuou o pagamento de apenas 17 das 24 parcelas devidas, totalizando um crédito remanescente de R$ 45.417,54 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), referente às competências de 12/2023 a 06/2024, com natureza extraconcursal (conforme relatório ID 503103336).

Por fim, em 30/05/2025 (ID 503103336), o Administrador Judicial anterior, Dr. João Glicério de Oliveira Filho, apresentou seu relatório de prestação de contas das atividades desenvolvidas durante sua gestão, requerendo o reconhecimento do referido crédito remanescente. Subsequentemente, em 12/05/2025 (ID 500125538), a equipe de Administração Judicial por ele liderada foi substituída pelo **Dr. Victor Barbosa Dutra**, por meio deste Administrador Judicial, assumindo o encargo de conduzir a presente falência e as providências para a arrecadação de bens e documentos.

3. DO RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA.

A análise aprofundada dos autos e da documentação disponível, corroborada pelas conclusões da sentença de falência (ID 468156158), permite inferir que a quebra da **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** decorreu de uma combinação de fatores operacionais abaixo listados, culminando em uma inviabilidade econômico-financeira irreversível, conforme já apontado pelo Ministério Público (ID 477143995) e ratificado pelo Juízo (ID 468156158), destacando se:

3.1. Inviabilidade Econômico-Financeira e Prejuízos Acumulados: Os balancetes patrimoniais da Marenostrum para os anos de 2021, 2022 e 2023, obtidos da Receita Federal, evidenciam um cenário de insolvência. O registro de um saldo de cerca de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) negativos no patrimônio líquido para 2023 é um indicativo da deterioração financeira e da impossibilidade de

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:02:17

soerguimento da empresa, demonstrando a ausência de condições para cumprir suas obrigações. O próprio Administrador Judicial anterior apontou, em RMA, resultado operacional negativo e prejuízo acumulado substancial nos últimos três anos (ID 448157114), reforçando a inviabilidade.

3.2. Débitos Vultosos e Ausência de Saneamento Fiscal: A massa falida acumulou vultosos débitos tributários, tanto **federais** (ID 500120023, protocolado pela Fazenda Nacional em 12/05/2025, indicando créditos tributários de R$ 9.108.218,18 e multas de R$ 4.047.598,66, além de R$ 504.052,12 como créditos restituíveis) quanto municipais (ID 482086038, protocolado pelo **Município de Salvador** em 15/01/2025, relatando dívidas de ISS e TFF com valores totais de R$ 7.036.992,01 para 2014-2017, R$ 61.582,78 para 2023 e R$ 42.119,66 para 2024, além de outros débitos e protestos), muitos dos quais já se encontram protestados e são objeto de execuções fiscais, sem registro de qualquer tipo de parcelamento.

A **SEFAZ** indicou um Total Geral de débitos mobiliários de R$ 9.608.820,84 (nove milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 05/12/2024 (ID 482086038), evidenciando a dimensão da dívida fiscal. A incapacidade de gerenciar e regularizar esse passivo fiscal contribuiu de forma decisiva para a quebra.

3.3. Controvérsia com a Principal Cliente – Petrobras: As retenções de valores de notas fiscais pregressas e futuras (ID 447600329) que já impactavam diretamente o fluxo de caixa da falida e as informações de que a Petrobras estaria promovendo a **aplicação de multas contratuais supostamente indevidas**, resultando em significativas retenções de valores, agravaram de forma substancial a crise de liquidez da Marenostrum, inviabilizando a geração de caixa necessária para o cumprimento do plano de recuperação.

A existência de diversos processos trabalhistas em que a Petrobras figura como tomadora de serviços (em responsabilidade subsidiária) adicionou complexidade e incertezas financeiras na relação das partes, limitando a capacidade da Marenostrum de gerar receita para honrar seus compromissos.

3.4. Fragilidade de Transparência e Cooperação ao longo da Recuperação Judicial: A notória dificuldade em obter da Recuperanda a documentação completa

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 15/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070117502169580000048507892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070117502169580000048507892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 16:50:17

e atualizada para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMAs) pelo Administrador Judicial anterior, conforme apontado nos autos processuais e nos relatos do AJ substituído (vide, por exemplo, o teor da petição de renúncia ID 498092153), prejudicou severamente a fiscalização do plano de recuperação e a transparência das operações.

Tal situação, impediu um acompanhamento fidedigno do cenário da empresa e demonstrou a falta de gestão e governança adequadas para uma efetiva recuperação judicial. O processo se protraiu sem que a falida demonstrasse viabilidade para superar a crise, o que foi expressamente constatado pelo Juízo na sentença (ID 468156158).

A sentença ainda destaca a "certa desídia da Recuperanda no atendimento às obrigações processuais por não promover o regular processamento da presente demanda recuperacional", citando o atraso na publicação do edital da relação de credores por sete meses (ID 390888449), o que demonstra a falta de diligência processual.

3.5. Relevância do Passivo Trabalhista: A existência de um expressivo volume de reclamações trabalhistas, que ultrapassa a centena de processos, gerou uma multiplicidade de demandas contra a Massa Falida.

Embora os valores individuais dos créditos trabalhistas já habilitados, como os de Osmar Amaral Neto (R$ 67.500,20 - conforme informação nos autos) e Eliana dos Santos Souza (R$ 22.503,04 - conforme informação nos autos), não representem a maior parcela do passivo total, a gestão desses processos e as condenações transitadas em julgado contribuíram para a descapitalização e o agravamento da crise de liquidez da empresa.

A incapacidade de gerenciar e quitar esses débitos laborais adicionou pressão considerável às finanças da Marenostrum.

4. DOS ATOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS/GESTORES E INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE.

Esta seção visa analisar a conduta dos sócios e administradores da **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA**. à luz dos

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070411760216958000004857007892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070411760216958000004857007892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 10:06:17

documentos e informações presentes nos autos, buscando identificar eventuais atos que possam ensejar responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto na LRF.

4.1. Dificuldade na Apresentação e Ocultação de Documentos: Conforme já mencionado no histórico processual, a constante dificuldade da Recuperanda em fornecer a documentação completa e atualizada para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade (RMAs) pelo Administrador Judicial anterior, conforme demonstrado no histórico dos autos processuais e nos relatos do AJ substituído (vide, por exemplo, o teor da petição de renúncia ID 498092153), já se configura como um sinal de alerta sobre a gestão e governança interna da empresa e a cooperação dos seus administradores. A ausência de registros contábeis e financeiros transparentes impede a fiscalização adequada e a compreensão plena da situação da falida.

4.2. Descumprimento do Art. 104 da LRF: O sócio administrador, **ROGÉRIO ASSIS PINTO DA MATTA (CPF 530.767.619-00**), embora tenha comparecido em cartório em 06/12/2024 (ID 477330802), informou que requereria formalmente dilação de prazo para o cumprimento do art. 104 da LRF, que exige a prestação de esclarecimentos por escrito. A própria sentença de falência (ID 468156158) determina que o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito.

Além de Rogério Assis Pinto da Matta, a sentença nomeia **CLÁUDIO JOSÉ DA MATTA (CPF 032.010.317-04) e PRISCILLA ASSIS PINTO DA MATTA (CPF 949.606.407-82)** como administradores responsáveis para esse cumprimento. Tal conduta, na ausência de justificativa plausível e tempestiva, pode ser interpretada como mais um indício de falta de cooperação, dificuldade em apresentar as informações solicitadas ou, ainda, tentativa de ocultação de dados relevantes para o processo falimentar.

4.3. Patrimônio Líquido Negativo e Possível Gestão Deficiente: O Balancete Patrimonial de 2023, entregue à Receita Federal, que aponta um saldo de aproximadamente R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) negativos no patrimônio líquido, conforme demonstrado nos autos (e em linha com o parecer do Ministério Público - ID 477143995, que apontou a inviabilidade de soerguimento), é um forte indicador da precária situação financeira da empresa e, consequentemente, levanta

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070411760216958000004857007892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070411760216958000004857007892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 10:06:17

questionamentos sobre a gestão praticada pelos sócios/administradores. Um desequilíbrio financeiro de tal magnitude sugere que a gestão pode ter sido imprudente ou negligente, não adotando as medidas necessárias para preservar o capital social e a saúde financeira da empresa.

4.4. Ausência de Ativos Significativos Arrecadados e Indícios de Desvio Patrimonial: As pesquisas realizadas nos registros públicos, como os de imóveis, não resultaram na identificação de bens significativos em nome da MARENOSTRUM nas circunscrições pesquisadas (IDs 493148572, 477892471, 477255583, 475342897).

A exceção é um imóvel com matrícula nº 8021 no 4º Ofício de Imóveis de Salvador (ID 477901201), para o qual o Cartório solicita informações sobre justiça gratuita para as custas cartoriais. As contas bancárias da empresa foram encontradas inativas ou sem saldo, como a conta corrente no Banco do Brasil (ID 480929102). Mesmo o bloqueio em conta de um dos sócios resultou em um valor irrisório (R$ 518,04 - ID 481068872).

A identificação de três veículos (Placas ST7251, PJL9044 e PKX9C73) pelo DETRAN (ID 488232498) contrasta com a ausência de outros ativos robustos. Esta notória ausência de ativos que possam fazer frente ao vultoso passivo levantado nos autos é um fato que merece profunda investigação.

Não houve até o momento autos de arrecadação, o que será feito por esta Administração Judicial.

4.5. Necessidade de Aprofundamento de Análises: Diante dos indícios acima apontados, e da complexidade da situação patrimonial e financeira da falida, é fundamental que esta Administração Judicial aprofunde a análise sobre a conduta dos sócios e administradores, **CLÁUDIO JOSÉ DA MATTA, ROGÉRIO ASSIS PINTO DA MATTA**, **PRISCILLA ASSIS PINTO DA MATTA** e de quaisquer outros envolvidos na gestão. Neste ponto, não houve considerações conclusivas até o momento.

5. DOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE PRECISARÃO SER ACOMPANHADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA MASSA FALIDA.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, uma das incumbências primordiais do Administrador Judicial é a defesa ativa da massa falida, visando a

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070111502469380000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111502469380000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 10:06:13

preservação do seu ativo e a minimização do passivo. Isso implica não apenas evitar o aumento de obrigações em processos em que a massa figure como Ré, mas também buscar o incremento de seu patrimônio em ações em que ela atue como parte Autora, ou onde haja potencial de recuperação de valores.

No exíguo tempo em que esta Administração Judicial assumiu os autos da presente falência, foi identificada uma quantidade significativa de processos em que a **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** se encontra vinculada, seja como parte ativa ou passiva. A complexidade do cenário exige uma atuação estratégica para gerir essas demandas de forma eficiente.

Adicionalmente, cumpre informar que, conforme petição apresentada pelo Dr. Paulo Augusto de Oliveira (ID 474316756), foi anexada uma planilha detalhada com a relação de processos judiciais nos quais a massa falida figura como parte. Esta planilha será objeto de análise minuciosa por esta Administração Judicial para subsidiar a estratégia de acompanhamento e defesa da Massa Falida, classificando os processos e priorizando as atuações necessárias à preservação do ativo e redução do passivo.

Em 26/06/25, os Dr. Paulo Augusto de Oliveira e Dr. Gabriel Medauar enviaram e-mail solicitando à Administração Judicial a renovação de procuração para os processos por eles acompanhados.

Considerando que a atuação inicial desta equipe está limitada à documentação já acostada e às informações preliminares, sem a completa arrecadação de todos os documentos da falida, reafirma-se a necessidade de um período de organização. Para tanto, esta Administração Judicial já protocolou a petição requerendo o sobrestamento de todos os processos em que a massa falida figura como parte pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/05, e, por 40 (quarenta) dias eventuais incidentes de habilitação, impugnação e/ou divergência de créditos, a fim de que a equipe possa cumprir com o comando e o prazo do art. 22, III, "e", e proceder ao saneamento do passivo e ativo da massa.

É imperioso ressaltar o árduo trabalho desta equipe de Administração Judicial, composta por profissionais multidisciplinares, que se dedicarão a dar encaminhamento às linhas de trabalho traçadas neste RCF e à análise e gestão dos

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070411760216958000004857007892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070411760216958000004857007892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 10:06:17

processos judiciais já identificados e dos que vierem a ser descobertos, em defesa dos interesses da massa falida e da coletividade de credores.

6. DA ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS.

Esta seção detalha as ações iniciais da Administração Judicial relativas à arrecadação de bens e documentos da Massa Falida, bem como outras providências essenciais para o prosseguimento do processo falimentar.

6.1. Aceitação do Encargo e Termo de Compromisso: Após a nomeação em 12/05/2025 (ID 500125538), este Administrador Judicial, Victor Barbosa Dutra, aceitou o encargo e procedeu à devida juntada do Termo de Compromisso aos autos processuais, superando a falha técnica inicial para a plena assunção de suas responsabilidades.

6.2. Diligências Iniciais para Levantamento de Bens e Informações: Desde a assunção do encargo, a equipe da Administração Judicial tem empreendido as diligências preliminares necessárias para o levantamento e identificação dos bens e direitos da Massa Falida. As comunicações já foram realizadas a diversos órgãos, conforme determinação da sentença de falência (ID 468156158), a fim de obter informações cruciais para a recomposição do ativo e o mapeamento da situação patrimonial da Marenostrum:

- **BACEN:** Para levantamento de ativos financeiros, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.6, "a" - ID 468156158), devendo ser oficiado via Bacenjud para bloqueio. O ofício do Itaú Unibanco (ID 481068872) e o do Banco do Brasil (ID 480929102) já informam sobre contas inativas ou com valores irrisórios, indicando retornos iniciais a ofícios expedidos para esses bancos.

- **Receita Federal:** Para fornecimento de cópias das 03 últimas declarações de bens da falida (ECF AC 2021 - ID 475298068; ECF AC 2022 - ID 475298070; ECF

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/08/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048500[illegible]
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048500[illegible]
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 17:50:17

AC 2023 - ID 475298071), conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.6, "b" - ID 468156158). O Ofício de resposta da Receita Federal do Brasil (ID 475298067) informa o envio dessas declarações.

- **DETRAN:** Para bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.6, "c" - ID 468156158). Três veículos (Placas ST7251, PJL9044 e PKX9C73) já foram identificados (Ofício DETRAN ID 488232498 e extrato ID 488232499).

- **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB):** Para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.6, "d" - ID 468156158). Ainda sem retorno.

- **Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB):** Para informações societárias e de registro (relação de livros levados a registro, alterações contratuais, anotação da expressão "falida" e inabilitação para atividade empresarial), conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.9 - ID 468156158). O ofício da JUCEB (ID 475392790) informa o cumprimento da determinação e anexa Certidão Simplificada Digital (ID 475392800) e diversas alterações contratuais (IDs 475392803, 475392804, 475392805, 475392806, 475392808, 475396061, 475396064, 475396065, 475396066, 475396067, 475396069, 475396070, 475396072, 475396075, 475396078, 475396079, 475396082, 475396084, 475396089, 475396091, 475396092, 475396096, 475396099, 475396100, 475396102, 475396103, 475397162) que detalham o histórico societário da falida.

- **Comissão de Valores Mobiliários (CVM):** Para verificar a existência de investimentos ou valores mobiliários e anotação de indisponibilidade de bens, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.11 - ID 468156158). Ainda sem retorno.

- **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI):** Para informações sobre registros empresariais e anotação de indisponibilidade de bens, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.11 - ID 468156158). O DREI informou, via ofício (ID 475759916), que não tem poder para determinar às Juntas Comerciais a realização de atos de registro, sugerindo o

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070411760216958000004857007892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070411760216958000004857007892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 10:06:13

envio direto às Juntas. O Ofício Circular do DREI (ID 475759920) encaminhou a determinação às Juntas Comerciais.

- **Diretoria de Portos e Costas (DPC):** Para registro de embarcações e anotação de indisponibilidade de bens, onde foi identificada uma embarcação de nome "RABANETE" (inscrição: 3810252417) em nome de CLAUDIO JOSE DA MATTA, com impedimento de transferência (Ofício DPC ID 491653055). A sentença (art. 4.11 - ID 468156158) determina a anotação de indisponibilidade também em nome dos sócios.

- **Departamento de Aviação Civil (DAC) / Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):** Onde foi certificada a inexistência de registros de aeronaves em nome da Marenostrum ou de seus sócios (Certidão ID 475303527 e Resposta Ofício ANAC ID 475303525). A sentença (art. 4.11 - ID 468156158) determina a anotação de indisponibilidade de bens. Ainda sem retorno.

- **SENATRAN:** Para levantamento de veículos e anotação de indisponibilidade de bens, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.11 - ID 468156158). Ainda sem retorno.

- **Correios:** Para que todas as correspondências endereçadas à falida sejam direcionadas ao endereço do Administrador Judicial, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.9 - ID 468156158).

- **Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos:** Para remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida, sem custas, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.9 - ID 468156158).

- **Cartórios Imobiliários de Salvador e Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do DF:** Para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e/ou de seus sócios, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.9 e 4.10 - ID 468156158).

- **Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador:** Para solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida, conforme determinação expressa da sentença de falência (art. 4.9 - ID 468156158). O Município de Salvador, por meio da PGMS, já

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070411760216958000004857007892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070411760216958000004857007892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:50:17

informou sobre a existência de débitos e execuções fiscais (IDs 482086038, 482086039), bem como a situação de algumas ações anulatórias relacionadas a débitos fiscais (IDs 482086038 e 482086038).

- **Corregedor Geral da Justiça (TJBA):** Para ciência da decretação da falência e solicitação de informações a todos os Juízos sobre ações envolvendo a falida (art. 4.9 - ID 468156158).

- **Varas Trabalhistas (relacionadas ao ID 190632574):** Para informar acerca da existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência (art. 4.15 - ID 468156158). O retorno da 9ª Vara do Trabalho de Salvador (ID 481289206) e da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande (ID 475695982) já informam sobre a liberação de depósitos recursais a exequentes em ações trabalhistas. O retorno da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju (ID 484098189) certifica a inexistência de valores à disposição do juízo em favor da reclamada.

6.3. Bens Identificados e Situação Patrimonial Preliminar: Com base nas diligências iniciais e na análise dos autos, a seguinte situação patrimonial preliminar foi identificada:

- **Veículos:** Três veículos foram identificados em nome da Marenostrum perante o DETRAN: **Placa ST7251, PJL9044 e PKX9C73** (Ofício DETRAN ID 488232498 e extrato ID 488232499). Estes bens serão objeto de arrecadação e avaliação.

- **Imóveis:** As pesquisas realizadas nos diversos Cartórios de Imóveis de Salvador (1º, 2º, 3º e 7º Ofício – IDs 493148572, 477892471, 477255583, 475342897, e o ofício 477888030 que inicialmente informou inexistência de registros, posteriormente corrigido pelo ID 477901201) e São Paulo não resultaram na identificação de registros de aquisição de imóveis em nome da Marenostrum em suas respectivas circunscrições. **Contudo, foi identificado um imóvel com matrícula nº 8021 localizado no 4º Ofício de Imóveis de Salvador em nome da falida (Ofício ID 477901201), para o qual o Cartório solicita informações sobre justiça gratuita para as custas cartoriais**. A sentença (ID 468156158)

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 25/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070417502169580000048507892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070417502169580000048507892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:50:17

determina a anotação de indisponibilidade de bens em todos os cartórios imobiliários.

- **Contas Bancárias e Ativos Financeiros:** A conta corrente da Marenostrum no Banco do Brasil foi encontrada inativa e sem saldo (Ofício Banco do Brasil ID 480929102). Um fundo de R$ 518,04 (quinhentos e dezoito reais e quatro centavos) em nome de ROGÉRIO ASSIS PINTO DA MATTA (um dos sócios-administradores) foi bloqueado no Itaú Unibanco (Ofício Itaú ID 481068872). A efetividade de outros bloqueios será objeto de contínuo acompanhamento, conforme determinação de bloqueio de ativos financeiros pela sentença (art. 4.6, "a" - ID 468156158).

6.4. Arrecadação de Livros e Documentos do Falido: Em conformidade com o art. 108 da LREF, é fundamental que a Administração Judicial proceda à arrecadação de todos os livros e documentos do falido, bem como à avaliação dos bens. A totalidade da documentação contábil, fiscal e operacional da empresa é essencial para a completa compreensão do passivo, dos ativos e para a investigação de eventuais responsabilidades. Para tanto, a sentença (art. 4.5, "b" - ID 468156158) determina que a falida entregue os livros contábeis obrigatórios em cartório em 15 dias para encerramento, sob pena de desobediência. Este Administrador Judicial já protocolou a petição requerendo o sobrestamento dos processos trabalhistas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando permitir a concentração de esforços na organização, arrecadação e conservação dos ativos da Massa Falida.

6.5. Provisões e Próximos Passos na Arrecadação: A arrecadação dos bens e documentos será realizada com a máxima brevidade e eficiência, conforme determinação da sentença (art. 2.2 e 2.3 - ID 468156158). A ausência de ativos líquidos significativos até o momento, bem como a necessidade de diligências aprofundadas para localizar outros bens ou direitos, reforçam a importância de uma gestão rigorosa e transparente dos recursos da massa.

A equipe da Administração Judicial está empenhada em prosseguir com a avaliação dos bens arrecadados e na busca por todos os ativos pertencentes à Massa Falida. A sentença (art. 2.7 - ID 468156158) determina que o Administrador

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 17:06:02
Número do documento: 25070117502169580000048507807892
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070117502169580000048507807892
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 17:50:17

Judicial apresente um plano detalhado de realização dos ativos em até 60 dias do termo de nomeação, com estimativa de tempo não superior a 180 dias para venda.

7. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e das informações contidas nos autos, a Administração Judicial da Massa Falida **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o que segue:

1. Considerando a postura dos representantes legais e a inexistência de lavratura de Termo de Comparecimento nos Autos (exigido no art. 104, I, Lei 11.101/05), pugna-se pela intimação dos representantes legais, sob pena de desobediência (art. 104, p.u);

2. Considerando a notícia de aplicação de multa unilateralmente pela Petrobras, seja **expedida intimação a esta empresa (na pessoa do seu advogado habilitado nos autos) para que se manifeste** se procedeu à aplicação e compensação unilateral de multas à sociedade empresarial, visto que estas têm tratamento específico na falência e não poderiam ser compensadas pelo próprio credor, sob pena de desvirtuar a ordem de classificação de créditos prevista ao artigo 83, inciso VII;

3. Considerando que os extrato enviado pelos Bancos do Brasil e Itaú (ID 481068872) e ID 480929102) limitaram-se ao período da quebra, e sendo, portanto, insuficientes para verificar operações suspeitas, solicita-se **seja renovado ofício ao Banco Central do Brasil**, após a devida quebra de sigilo bancário da empresa falida por este juízo, para **que envie extrato de todas as operações bancárias realizadas desde o termo legal de falência** (a saber, 07 de janeiro de 2022), no intuito de serem identificadas/periciadas possíveis desvio(s) de ativos durante o período, sugerindo-se que tais informações sejam autuadas em separado dos autos principais, sob sigilo, até a realização de perícia;

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 15/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070116502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070116502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 16:02:17

4. Seja **solicitado à Receita Federal do Brasil**, após a devida quebra de sigilo fiscal da empresa falida e dos sócios administradores Cláudio José da Matta, Rogério Assis Pinto da Matta, Priscilla Assis Pinto da Matta, por este juízo, **as declarações de IR da empresa falida e de seus sócios, desde o termo legal da quebra** (a saber, 07 de janeiro de 2022), sugerindo-se que tais informações sejam autuadas em separado dos autos principais, sob sigilo, até a realização de perícia;

 - Tão logo sejam realizadas as diligências acima, de posse da documentação obtida, seja nomeado perito contábil para auxílio da Administração Judicial na compilação dos dados contábeis/financeiros, no intuito de adoção de medidas cabíveis;

5. **Imóvel.** Considerando a notícia nestes autos de imóvel pertencente à Massa, seja informado ao Cartório do 4º Ofício de Imóveis de Salvador a existência de assistência judiciária, e caso não haja pede-se desde já a Vossa Excelência em virtude da insuficiência da massa para tal; renova-se pedido de indisponibilidade sobre o imóvel para que esta Administração Judicial possa avançar com lavratura do auto de arrematação.

6. **Reafirmação do Pedido de Sobrestamento Processual:** considerando que foi identificada uma quantidade vultuosa de processos (113 até o momento) e considerando que a atuação desta equipe está limitada à documentação já acostada, sem novidades fáticas ou de direito material, uma vez que ainda não foram arrecadados os documentos necessários, reafirmamos o pleito de suspensão por 180 (cento e oitenta dias) de todos os processos em que a massa falida figure como parte, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/05;

7. Considerando a notícia de instauração de incidente pela União (ID 500120023), pugna-se pela instauração de ofício do incidente de classificação de crédito público (ICCP) para as demais Fazendas Públicas, nos termo do art. 7-A *caput* da Lei 11.101/05, determinando-se as respectivas intimações eletrônicas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos seus respectivos incidentes a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 11/07/2025 17:06:02
Número do documento: 25070117502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070117502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 11/07/2025 17:50:17

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, Bahia | 30 de junho de 2025

VICTOR BARBOSA DUTRA
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.826

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA
OAB/BA 81.696

UILMA ALMEIDA SOARES CORREIA
Administradora

RACHEL CARDOSO SILVA
Contadora

GABRIELA FERNANDES LEAL
Trainee

contato@ajudd.com.br
www.ajudd.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 15/07/2025 10:06:02
Número do documento: 25070416502169580000048500789
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070416502169580000048500789
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 04/07/2025 16:50:17